



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17698.000469/2010-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.372 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente EWALDO STRELAU
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos da atividade rural e recebido de pessoa física.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 10-44.623 - proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), transcritos a seguir (processo digital, fl. 196):

O contribuinte supraidentificado foi autuado e intimado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, código de receita 2904, no valor de R\$14.995,14 decorrente da omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas conforme descrição das folhas 13 a 15. **Enquadramento Legal:** a) Art. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90; Arts. 9, 17 e 18 da Lei nº 9.250/95; Art. 59 da Lei nº 9.430/96; Art. 1º da Lei nº 11.311/06; Art. 1º da Lei nº 11.482/07; Art. 57, 60 e 61 do RIR/99. b) Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; Art. 1º da Lei nº 11.119/2005; Art. 1º da Lei nº 11.311/2006; Art. 1º da Lei nº 11.482/2007; Arts. 37, 38, 43, 45, 47, 49 do Decreto 3.000/99 - RIR/99.

Em 12/08/2010 o impugnante atendendo ao Termo de Intimação Fiscal nº 04/2010 (fl. 154/155) esclarece que os rendimentos apontados pela fiscalização no valor de R\$229.888,74 no ano-calendário 2006 e R\$221.688,34 no ano-calendário 2007

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.372 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 17698.000469/2010-21

decorrente da venda de leite para a empresa BRF Brasil S/A, CNPJ nº 01.838.723/0001-27, sucessora da Eleva Alimentos S/A, CNPJ nº 92.776.665/0001-00 corresponde ao rendimento de um grupo de 15 produtores de leite que iniciaram na atividade com baixas produções e que para viabilizar a entrega o atuado recolhia o leite dos vizinhos e o entregava diretamente para a empresa compradora até que conseguissem o número mínimo para criar uma cooperativa de produtores de leite. Anexa planilha com o produto recolhido nos anos de 2006 e 2007 para comprovar que a produção entregue pertencia a mais produtores.

Em 17/11/2010 o atuado encaminha para a Agência da Receita Federal de Rio Grande impugnação, postada em 12/11/2010 (fl.166), alegando que não consta no AI o dispositivo legal infringidos, violando o princípio da ampla defesa. Aduz que o crédito tem origem em amostragem e que o atuado não manteve qualquer relação comercial com a empresa Eleva no período do lançamento visto que discutem judicialmente a relação de emprego existente. Argui que está movendo ação na justiça do trabalho buscando o reconhecimento do vínculo laboral como outros prestadores. Pelo exposto, conclui que os tributos são devidos pela Eleva e que o mesmo agiu como transportador empregado da empresa e requer prazo para juntar documentos.

(Grifo no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 195 a 199):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Estando o lançamento amparado por farta documentação, de pleno conhecimento do contribuinte, e que lhe permite amplas condições de conhecer os fundamentos da exigência e, portanto, exercer o amplo direito ao contraditório, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

FATO GERADOR DO IRPF. O fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade jurídica ou econômica dos rendimentos, independente do tipo de atividade, dos serviços prestados e da forma como estes chegam ao beneficiário.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. Não tendo a impugnante trazido qualquer documentação adicional que pudesse justificar as alegações apresentadas na impugnação, fica prejudicado o protesto de juntada posterior de provas.

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. A tributação da atividade rural está restrita as atividades desenvolvidas pelo produtor e definidas no artigo 58 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR.

ANÁLISE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. A Receita Federal do Brasil não é competente para estabelecer relação de emprego entre prestador e tomador dos serviços. Cabe a Justiça do Trabalho o reconhecimento de vínculo empregado e empregador.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo apresentar as provas que sustentem as alegações que modificam ou extinguem o crédito tributário. O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

Impugnação Improcedente

(Grifo no original)

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.372 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 17698.000469/2010-21

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, acompanhado de documentação supostamente comprobatória dos argumentos que ratificam os termos da impugnação (processo digital, fls. 206 a 207).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/07/2013 (processo digital, fl. 203), e a peça recursal foi interposta em 13/08/2013 (processo digital, fl. 204), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

preliminares

Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, os argumentos e as respectivas provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-los em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando eles pretenderem fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Ademais, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.372 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 17698.000469/2010-21

4. do formalismo moderado (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 2.º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 2.º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto n.º 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Com efeito, cabível trazer o mandamento visto no Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4.º, alíneas “a”, “b” e “c”; e 5.º, que estabelece o contexto onde documentação apresentada extemporaneamente será admitida, *verbis*:

Art. 16. [...]:

[...]

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5.º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Assim sendo, vale transcrever o art. 393, § único, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), que trouxe a definição legal do “motivo de força maior”, assim como a manifestação doutrinária acerca do assunto:

Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde [...]

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir – Lei n.º 10.406, de 2002, art. 393, § único.

Doutrina:

É o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem [...] - Plácido e Silva, 12ª edição, Ed. Forense.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.372 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17698.000469/2010-21

É o acontecimento inevitável, previsível ou não, produzido por força humana ou da natureza, a que não se pode resistir – Disponível em: <http://www.direitovirtual.com.br/dicionario//pagina/6&letra=F>.

Embora a lei não faça distinção entre estas figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra etc.); enquanto força maior é a expressão destinada aos fenômenos naturais (raio, tempestade etc.) - Código Civil comentado, coordenador Cezar Peluso, 4ª edição, Ed. Manole.

Do que está posto, infere-se que o art. 16, § 4º, alínea “a”, do PAF excepciona a “força maior”, assim compreendido, somente o suposto obstáculo criado por terceiro, cujos efeitos são inevitáveis por parte do contribuinte.

Como se vê, mencionada documentação guarda estrita relação com a controvérsia regularmente instaurada por meio da impugnação, cuidando tão somente de esclarecer a materialidade fática ali previamente delimitada. Logo, já que afastada a abertura de nova discussão jurídica, em conformidade com o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, dela tomo conhecimento.

Conversão do julgamento em diligência

O julgador de origem decidiu pela improcedência da impugnação sob o fundamento de que as alegações do Contribuinte não tinham suporte documental suficiente a comprovar a ilegitimidade passiva por ele alegada.

Nesse pressuposto, buscando fundamentar sua pretensão, o Recorrente carrega aos autos juntamente com o recurso voluntário interposto vasta documentação, a qual, no meu entender, deverá ser analisada, porque correlata com a controvérsia instalada, consoante se vê nos excertos do recurso voluntário que ora transcrevo (processo digital, fls. 207 a 293).

Nobres julgadores, data venia, mas acreditamos que a decisão ora proferida no acórdão nº 10-44.623 não teve continuidade, pois conforme provas juntadas neste momento, cujo as cópias só foram oportunizadas ao recorrente após o envio da primeira defesa, vem a demonstrar que não existia a disponibilidade econômica de renda nos moldes ora citados pela receita federal.

Observamos, através das cópias ora juntadas, que a empresa Perdigão S/A – CNPJ sob nº 01.838.723/0002-0 é que atuava como empresa responsável pela dita disponibilidade econômica, sendo que o recorrente atuava apenas como empregado da mesma, existindo a empresa do recorrente apenas de fachada.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.372 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17698.000469/2010-21

Percebe-se, que neste período o recorrente foi obrigado a abrir uma empresa para que a empresa Perdigão e seus sucessores fugisse-se da relação laboral com o recorrente. Nota-se, Nobre Julgadores, que tais fatos são amplamente demonstrados através dos documentos que seguem, situação em que o respectivo recurso deverá ser procedente, a fim de desconstituir os débitos ora citados e constituídos.

Assim sendo, entendo pertinente a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analisar a documentação acostada aos autos juntamente com o recurso voluntário interposto, manifestando-se, **conclusivamente**, acerca da constatação de suposta ilegitimidade passiva do Recorrente. Assim resolvido, o resultado da referida diligência deverá ser consolidado por meio de Informação Fiscal, da qual o Contribuinte deverá ser cientificado, para, a seu critério, apresentar manifestação em 30 (trinta) dias.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz